

Bruxelas, 10 de outubro de 2025 (OR. en)

13628/25

Dossiê interinstitucional: 2024/0011 (COD)

CODEC 1462 TRANS 439 MAR 130 PE 67

#### **NOTA INFORMATIVA**

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
Assunto:	Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera a Diretiva 2005/44/CE relativa a serviços de informação fluvial (RIS) harmonizados nas vias navegáveis interiores da Comunidade
	<ul> <li>Resultado da primeira leitura do Parlamento Europeu</li> </ul>
	(Estrasburgo, 6 a 9 de outubro de 2025)

# I. INTRODUÇÃO

Nos termos do disposto no artigo 294.º do TFUE e da Declaração comum sobre as regras práticas do processo de codecisão<sup>1</sup>, realizaram-se vários contactos informais entre o Conselho, o Parlamento Europeu e a Comissão, tendo em vista chegar a um acordo sobre esta proposta em primeira leitura.

Neste contexto, a presidente da <u>Comissão dos Transportes e do Turismo</u> (TRAN), Elissavet VOZEMBERG-VRIONIDI (PPE, EL), apresentou, em nome da Comissão TRAN, uma alteração de compromisso (alteração 54) à proposta de diretiva em epígrafe, para a qual Tom BERENDSEN (PPE, NL) tinha elaborado um projeto de relatório. Não foram apresentadas outras alterações.

GIP.INST **PT** 

13628/25

JO C 145 de 30.6.2007, p. 5.

# II. VOTAÇÃO

Na votação realizada em 7 de outubro de 2025, o plenário adotou a alteração de compromisso (alteração 54) à proposta de diretiva em epígrafe. A proposta da Comissão assim alterada constitui a posição do Parlamento em primeira leitura, que figura na resolução legislativa constante do anexo da presente nota<sup>2</sup>.

A posição do Parlamento Europeu reflete o que havia sido previamente acordado entre as instituições. O <u>Conselho</u> deverá, por conseguinte, estar em condições de aprovar a posição do Parlamento Europeu.

O ato será seguidamente adotado com a redação correspondente à posição do Parlamento Europeu.

GIP.INST **P**7

13628/25

2

Na versão da posição do Parlamento que consta da resolução legislativa foram assinaladas as modificações introduzidas pelas alterações à proposta da Comissão. Os aditamentos ao texto da Comissão vão assinalados a *negrito e itálico*. O símbolo «■ » indica uma supressão de texto.

## P10\_TA(2025)0210

Transporte por vias navegáveis interiores: serviços de informação fluvial (RIS)

Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 7 de outubro de 2025, sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2005/44/CE relativa a serviços de informação fluvial (RIS) harmonizados nas vias navegáveis interiores da Comunidade (COM(2024)0033 – C9-0014/2024 – 2024/0011(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento e ao Conselho (COM(2024)0033),
- Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 91.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C9-0014/2024),
- Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
- Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu, de 24 de abril de 2024<sup>1</sup>,
- Após consulta ao Comité das Regiões,
- Tendo em conta o acordo provisório aprovado pela comissão competente, nos termos do artigo 75.º, n.º 4, do seu Regimento, e o compromisso assumido pelo representante do Conselho, em carta de 9 de julho de 2025, de aprovar a posição do Parlamento, nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
- Tendo em conta o artigo 60.º do seu Regimento,
- Tendo em conta o relatório da Comissão dos Transportes e do Turismo (A10-0033/2025),
- 1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;

JO C, C/2024/4064, 12.7.2024, ELI: <a href="http://data.europa.eu/eli/C/2024/4064/oj">http://data.europa.eu/eli/C/2024/4064/oj</a>.

- 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
- 3. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

### P10 TC1-COD(2024)0011

Posição do Parlamento Europeu aprovada em primeira leitura em 7 de outubro de 2025 tendo em vista a adoção da Diretiva (UE) 2025/... do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2005/44/CE relativa a serviços de informação fluvial (RIS) harmonizados nas vias navegáveis interiores da Comunidade

## O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 91.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu<sup>1</sup>,

Após consulta ao Comité das Regiões,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário<sup>2</sup>,

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> JO C, C/2024/4064, 12.7.2024, ELI: <a href="http://data.europa.eu/eli/C/2024/4064/oj">http://data.europa.eu/eli/C/2024/4064/oj</a>.

Posição do Parlamento Europeu de 7 de outubro de 2025.

### Considerando o seguinte:

(1) A Diretiva 2005/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho³ define um regime para a implantação e utilização de serviços de informação fluvial (RIS, do inglês *river information services*) harmonizados na União. A implantação dos RIS nas vias navegáveis interiores contribui para a segurança e a eficiência do transporte por vias navegáveis interiores e, em última análise, para a sustentabilidade *e atratividade do sector*, aumentando a eficiência das operações de transporte por vias navegáveis interiores.

\_

Diretiva 2005/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa a serviços de informação fluvial (RIS) harmonizados nas vias navegáveis interiores da Comunidade (JO L 255 de 30.9.2005, p. 152, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2005/44/oj).

(2) Desde a entrada em vigor da Diretiva 2005/44/CE, o sector da navegação interior beneficiou da prestação de RIS harmonizados. No entanto, o nível de harmonização varia consoante os Estados-Membros e o processo de introdução das especificações necessárias revelou-se moroso. Além disso, a Comunicação da Comissão, de 11 de dezembro de 2019, intitulada «Pacto Ecológico Europeu» apela a um maior desenvolvimento de uma mobilidade multimodal automatizada e conectada. Por conseguinte, os RIS deverão ser adaptados para dar resposta a esses novos desafios. Além disso, a Comunicação da Comissão, de 9 de dezembro de 2020, intitulada «Estratégia de mobilidade sustentável e inteligente – pôr os transportes europeus na senda do futuro» propõe a revisão da Diretiva 2005/44/CE como uma das medidas para alcançar o objetivo de promover a criação de um sistema de transportes verdadeiramente inteligente e uma atribuição de capacidades, bem como uma gestão do tráfego, eficientes. A Comunicação da Comissão de 24 de junho de 2021 definiu um plano de ação intitulado «NAIADES III: Impulsionar um transporte europeu por vias navegáveis interiores orientado para o futuro», no qual se afirma que, a fim de apoiar o objetivo de as vias navegáveis interiores integrarem um sistema harmonizado de RIS, sem descontinuidades, até 2030, as revisões do regime jurídico em matéria de RIS teriam por objetivo ajudar a colmatar as lacunas existentes em matéria de harmonização e interoperabilidade com outros modos de transporte e contribuir para uma melhor disponibilidade, reutilização e interoperabilidade dos dados dos sistemas digitais, em consonância com a Comunicação da Comissão, de 19 de fevereiro de 2020, intitulada «Uma estratégia europeia para os dados». Importa ter em conta essas alterações e avanços, bem como a experiência adquirida com a aplicação da Diretiva 2005/44/CE, na adaptação dos RIS.

- (3) A bem de uma abordagem coerente da interoperabilidade no sector dos serviços públicos aquando da implementação da plataforma eletrónica de ponto de acesso único para os RIS (*«Ambiente Europeu de RIS»*) e de outras soluções abrangidas pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2005/44/CE, deverão ser seguidos os princípios definidos no Quadro Europeu de Interoperabilidade (QEI) apresentado na Comunicação da Comissão, de 23 de março de 2017, intitulada *«*Quadro Europeu de Interoperabilidade Estratégia de Execução», nos termos do artigo 6.º do Regulamento (UE) 2024/903 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>4</sup>.
- O Regulamento (UE) 2024/1679 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>5</sup> define requisitos para o desenvolvimento da rede transeuropeia de transportes (RTE-T), a fim de garantir o bom funcionamento do mercado interno, e visa assegurar que os mesmos serviços de elevada qualidade estejam disponíveis e sejam compatíveis com os sistemas de outros modos de transporte ao longo daquela rede.

\_

13628/25
ANEXO GIP.INST **PT** 

Regulamento (UE) 2024/903 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2024, que estabelece medidas para um elevado nível de interoperabilidade do setor público em toda a União (Regulamento Europa Interoperável) (JO L, 2024/903, 22.3.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/903/oj).

Regulamento (UE) 2024/1679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, relativo às orientações da União para o desenvolvimento da rede transeuropeia de transportes, que altera os Regulamento (UE) 2021/1153 e o (UE) n.º 913/2010 e revoga o Regulamento (UE) n.º 1315/2013 (JO L, 2024/1679, 28.6.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1679/oj).

- (5) Dado que a maioria das viagens das embarcações de navegação interior são de natureza internacional, os RIS deverão centrar-se nas vias navegáveis interiores dos Estados-Membros que fazem parte da RTE-T e que estão diretamente ligadas às vias navegáveis interiores de outro Estado-Membro que também façam parte da RTE-T e que, por conseguinte, se revestem de grande importância para a União ■. Os Estados-Membros deverão poder continuar a alargar, a título voluntário, os requisitos dos RIS a partes da sua rede de vias navegáveis interiores que não integrem a RTE-T, a fim de ter em conta as especificidades nacionais. Num contexto transfronteiriço, deverá também ser possível a prestação de RIS por um dos Estados-Membros interessados. As autoridades competentes dos Estados-Membros deverão cooperar com vista à prestação de RIS nas vias navegáveis interiores transfronteiriças.
- (6) Tendo em conta a guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia, a cooperação entre a União e a Rússia no domínio dos RIS não é pertinente nem do interesse da União. Consequentemente, a cooperação transfronteiriça com a Rússia em matéria de RIS deixou de ser uma prioridade no território dos Estados-Membros.
- (7) A experiência adquirida com a aplicação da Diretiva 2005/44/CE revelou que é importante reforçar as especificações técnicas relativas ao fornecimento de dados em matéria de navegação e de planificação de viagens por vias navegáveis interiores, a fim de melhorar a qualidade e a atualidade das informações fornecidas aos utilizadores dos RIS. O Sistema Europeu de Gestão de Dados de Referência (ERDMS, do inglês *European Reference Data Management System*) que contém os *dados de referência e as listas de códigos* necessários para o bom funcionamento dos RIS, foi criado e é *atualmente* gerido pela Comissão. A gestão do ERDMS *poderá futuramente ser transferida para terceiros*.

- (8) É de esperar que a disponibilização aos utilizadores dos RIS, durante a navegação, de informações atualizadas e rigorosas sobre as condições do canal navegável, bem como de pontos específicos, como pontes, eclusas e portos de navegação interior, aumente a eficiência global do sector da navegação interior. Os RIS deverão, por conseguinte, incluir intercâmbios atualizados de dados com a gestão semiautomatizada e totalmente automatizada dos sistemas de infraestruturas de eclusas e pontes móveis, bem como com os sistemas de comunidades portuárias de portos de navegação interior.
- (9) Para que os RIS permitam a interconexão com a cadeia logística, é importante que as informações sejam partilhadas não só entre os utilizadores do transporte por vias navegáveis interiores (por exemplo, através de sistemas de comunidades portuárias de portos de navegação interior e de sistemas de infraestrutura inteligente de navegação interior), mas também com sistemas e aplicações de outros modos de transporte. As plataformas nacionais únicas para o sector marítimo no âmbito do ambiente europeu de plataforma única para o sector marítimo previsto no Regulamento (UE) 2019/1239 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>6</sup> deverão permitir notificações harmonizadas das embarcações em toda a União no que respeita aos transportes marítimos. O intercâmbio de informações relacionadas com o tráfego, como os horários de chegada e de partida, asseguraria a interoperabilidade, a multimodalidade e a integração harmoniosa do transporte por vias navegáveis interiores na cadeia logística global. As informações eletrónicas sobre o transporte de mercadorias (eFTI, do inglês *electronic freight transport information*), previstas no Regulamento (UE) 2020/1056 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>7</sup>, deverão constituir a base para o intercâmbio de informações relativas à carga entre os utilizadores dos RIS no que respeita a mercadorias perigosas e resíduos, sempre que necessário. Quando necessário, os RIS deverão possibilitar as conexões com os sistemas e as plataformas digitais de outros modos de transporte e disponibilizar informações a esses sistemas e plataformas digitais.

Regulamento (UE) 2019/1239 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, que estabelece um ambiente europeu de plataforma única para o setor marítimo e que revoga a Diretiva 2010/65/UE (JO L 198 de 25.7.2019, p. 64, ELI: <a href="http://data.europa.eu/eli/reg/2019/1239/oi">http://data.europa.eu/eli/reg/2019/1239/oi</a>).

Regulamento (UE) 2020/1056 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2020, relativo a informações eletrónicas sobre o transporte de mercadorias (JO L 249 de 31.7.2020, p. 33, ELI: <a href="http://data.europa.eu/eli/reg/2020/1056/oj">http://data.europa.eu/eli/reg/2020/1056/oj</a>).

- O intercâmbio de informações entre embarcações e portos de navegação interior, por exemplo sobre a disponibilidade de instalações portuárias, os horários de funcionamento ou as informações relativas às embarcações e à carga, nem sempre é ótimo, o que afeta a eficiência das operações de transporte por vias navegáveis interiores. As informações sobre a disponibilidade de infraestruturas para combustíveis alternativos nos portos de navegação interior revestem-se de especial importância para a promoção do desempenho ambiental do sector. A fim de simplificar e racionalizar o intercâmbio dessas informações e aumentar a eficiência global do sector, é importante *estabelecer intercâmbios normalizados* que passem a fazer parte dos RIS e desenvolver as especificações técnicas necessárias.
- (11) A utilização do Ambiente Europeu de RIS deverá simplificar a *prestação* de RIS, aumentar a eficiência das operações de transporte por vias navegáveis interiores e reduzir os encargos para fornecedores e utilizadores dos RIS. O *Ambiente Europeu de RIS* deverá apoiar os serviços pertinentes, constituir-se como um ponto central para o intercâmbio de informações dos RIS no sector da navegação interior, bem como com outros modos de transporte, e, por conseguinte, tornar-se a principal base digital para a prestação de RIS na União. Os Estados-Membros deverão designar uma ou mais autoridades competentes responsáveis pela gestão do *Ambiente Europeu de RIS*. Essas autoridades competentes são os responsáveis pelo tratamento, na aceção do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>8</sup>, para efeitos de gestão do *Ambiente Europeu de RIS*.

13628/25 ANEXO GIP.INST **PT** 

Q

Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1, ELI: <a href="http://data.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj">http://data.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj</a>).

- (12) A fim de assegurar condições uniformes para a introdução do *Ambiente Europeu de RIS*, deverão ser atribuídas à Comissão competências de execução para definir o regime para o desenvolvimento e funcionamento do Ambiente Europeu de RIS. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>9</sup>.
- (13) A Comissão não deverá adotar atos de execução ao abrigo da presente diretiva quando o comité a que se refere a presente diretiva não emita parecer, por exemplo por falta de maioria qualificada a favor de um parecer, seja positivo seja negativo, nem se o projeto de ato de execução não for apresentado ao comité de recurso, nem, ainda, se este emitir parecer negativo. Em conformidade com o princípio da cooperação leal, os Estados-Membros e a Comissão deverão colaborar para definir rapidamente as características operacionais, as funções e os procedimentos necessários para o Ambiente Europeu de RIS.
- (14) É importante que haja uma cooperação com países terceiros, em especial países vizinhos, para assegurar a ligação e a interoperabilidade entre o Ambiente Europeu de RIS e os RIS nacionais desses países terceiros.

\_

Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13, ELI: <a href="http://data.europa.eu/eli/reg/2011/182/oj">http://data.europa.eu/eli/reg/2011/182/oj</a>).

- (15) No Ambiente Europeu de RIS deverá estar prevista a possibilidade de os utilizadores dos RIS apresentarem observações sobre a aplicação da presente diretiva e ficar assegurado que essas observações sejam transmitidas ao Estado-Membro interessado. Os Estados-Membros deverão prever um procedimento simples e acessível para tratar essas observações com transparência e imparcialidade. As autoridades dos Estados-Membros deverão cooperar no tratamento das observações que envolvam elementos transfronteiriços, como sejam normas incompatíveis em matéria de notificação de informações sobre embarcações, uma vez que 75 % das operações de transporte por vias navegáveis interiores compreendem viagens internacionais. A análise do assunto das observações recebidas, bem como da sua frequência permite identificar o grau de cumprimento da presente diretiva, apoiando assim a monitorização da execução através da identificação dos domínios em que a execução pode ser melhorada. Por conseguinte, é importante que essas informações sejam recolhidas e transmitidas à Comissão anualmente.
- (16) A elaboração de especificações técnicas deverá seguir um conjunto de princípios, em especial os princípios estabelecidos no anexo II da presente diretiva, a fim de assegurar a aplicação correta e harmonizada da Diretiva 2005/44/CE. Esses princípios deverão descrever os principais elementos que cada componente dos RIS deverá incluir.

Os requisitos e as especificações técnicas dos RIS deverão assegurar, em especial, que:

os dados dos RIS *que constituam dados pessoais na aceção do Regulamento (UE) 2016/679*só possam ser tratados em conformidade com um sistema de controlo do acesso global e baseado em direitos que preveja funcionalidades atribuídas; todas as autoridades competentes possam ter acesso imediato a esses dados, de acordo com as respetivas competências regulamentares; sejam aplicadas medidas técnicas e organizativas adequadas para assegurar que o tratamento de dados pessoais por meios eletrónicos possa ser efetuado em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679 e o Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>10</sup>, nomeadamente para efeitos de proteção contra violações de dados pessoais; e que o tratamento de informações comerciais sensíveis possa ser efetuado de forma a respeitar a confidencialidade dessas informações.

<sup>1/</sup> 

Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39, ELI: <a href="http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1725/oj">http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1725/oj</a>).

- (18) A fim de garantir a navegação segura e otimizada das embarcações de navegação interior, os Estados-Membros deverão conhecer a *localização* de todas as embarcações de navegação interior, nomeadamente com recurso a dados dos sistemas de identificação automática (AIS, do inglês *automatic identification systems*). Os Estados-Membros deverão também proceder ao intercâmbio de informações relacionadas com os RIS, a fim de aumentar a eficiência dos RIS e reduzir os requisitos de notificação. Caso a transmissão e o intercâmbio de informações relacionadas com os RIS para estes fins *impliquem o* tratamento de dados pessoais, *como o tratamento de nomes ou de dados de localização quando tal permita identificar uma pessoa, direta ou indiretamente*, os Estados-Membros deverão assegurar a legalidade do tratamento desses dados pessoais em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679 *e a Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>11</sup>, quando aplicáveis*.
- (19) A fim de assegurar que os utilizadores dos RIS recebem as informações necessárias sobre a navegação e a planificação das viagens por vias navegáveis interiores, e tomando em consideração o progresso científico e técnico, deverão ser delegados na Comissão poderes para adotar atos nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) respeitantes à alteração dos requisitos mínimos em matéria de dados fixados no anexo I da Diretiva 2005/44/CE. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor<sup>12</sup>. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

JO L 123 de 12.5.2016, p. 1, ELI: <a href="http://data.europa.eu/eli/agree\_interinstit/2016/512/oj">http://data.europa.eu/eli/agree\_interinstit/2016/512/oj</a>.

13628/25 ANEXO GIP.INST **PT** 

Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas (Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas) (JO L 201 de 31.7.2002, p. 37, ELI: <a href="http://data.europa.eu/eli/dir/2002/58/oj">http://data.europa.eu/eli/dir/2002/58/oj</a>).

- (20) Em casos devidamente justificados por uma análise adequada e na falta de normas internacionais pertinentes e atualizadas para garantir a segurança da navegação, ou quando eventuais alterações ao processo decisório do Comité Europeu para a Elaboração de Normas de Navegação Interior (CESNI) ou os resultados desse processo comprometam os interesses da União, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE deverá ser delegado na Comissão no que diz respeito à alteração do anexo III da Diretiva 2005/44/CE a fim de fornecer especificações técnicas adequadas para os RIS, em conformidade com os princípios estabelecidos no anexo II da Diretiva 2005/44/CE e com o objetivo de salvaguardar os interesses da União.
- (21) A experiência adquirida com a aplicação da Diretiva 2005/44/CE revela que o período alargado para introduzir e atualizar as especificações técnicas nela previstas afetou o desempenho do sector. Por conseguinte, é importante alterar o processo através do qual são introduzidas as especificações técnicas.

(22)A Diretiva (UE) 2016/1629 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>13</sup> introduziu um processo assente em especificações técnicas elaboradas pelo CESNI. O CESNI, que atua sob os auspícios da Comissão Central para a Navegação do Reno («CCNR») e está aberto a peritos de todos os Estados-Membros, é responsável pela elaboração de normas técnicas no domínio do transporte por vias navegáveis interiores. A experiência demonstrou que o CESNI elaborou e atualizou as prescrições técnicas das embarcações de navegação interior de forma organizada e atempada. Tendo em conta os conhecimentos especializados do CESNI e a experiência adquirida com a aplicação da Diretiva (UE) 2016/1629, deverá ser aplicada uma abordagem semelhante no que respeita à Diretiva 2005/44/CE.

<sup>13</sup> 

Diretiva (UE) 2016/1629 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2016, que estabelece as prescrições técnicas das embarcações de navegação interior, que altera a Diretiva 2009/100/CE e revoga a Diretiva 2006/87/CE (JO L 252 de 16.9.2016, p. 118, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2016/1629/oj).

(23) A fim de garantir um elevado nível de segurança e eficiência da navegação interior, assegurar a prestação de RIS e ter em conta o progresso técnico e científico e outros desenvolvimentos no sector, a referência às especificações técnicas aplicáveis aos RIS, nomeadamente a norma europeia para os serviços de informação fluvial (ES-RIS), deverá constituir parte integrante da Diretiva 2005/44/CE.

- O Comité dos certificados de condução de embarcações para transporte de mercadorias e de passageiros por navegação interior, referido no artigo 11.º da Diretiva 2005/44/CE, foi extinto. No seu lugar, o Comité do Transporte por Navegação Interior, que dispõe de conhecimentos especializados em matéria de normas e especificações técnicas no sector da navegação interior, deverá assistir a Comissão no que respeita aos RIS enquanto comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011. Além disso, a presente diretiva introduz alterações aos artigos 5.º e 12.º da Diretiva 2005/44/CE no que diz respeito ao procedimento de comité. Por conseguinte, o artigo 11.º da Diretiva 2005/44/CE deverá ser alterado de modo a refletir essas alterações.
- (25) Para efeitos de uma melhor regulamentação e simplificação, deverá ser possível remeter na Diretiva 2005/44/CE para normas internacionais sem as replicar no regime jurídico da União.

- Os RIS foram criados na União em 2005 e, desde então, os Estados-Membros adquiriram uma experiência considerável no seu desenvolvimento e implementação. Além disso, as especificações técnicas necessárias ao funcionamento dos RIS constam do anexo III da Diretiva 2005/44/CE. Assim sendo, deverá ser suprimido o artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva 2005/44/CE. Além disso, ao alterar o âmbito de aplicação da Diretiva 2005/44/CE a fim de centrar a atenção na RTE-T, a obrigação de implementar os RIS é aplicável nas vias navegáveis interiores mais importantes, criando uma rede de transportes fiável. Por conseguinte, é conveniente suprimir o artigo 12.º. n.º 3, da Diretiva 2005/44/CE.
- (27) Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, é necessário e adequado, para a concretização do objetivo fundamental de criar um quadro para a prestação de RIS na União, prever regras relativas à sua criação, operação e especificações técnicas. Em conformidade com o artigo 5.º, n.º 4, do Tratado da União Europeia, a presente diretiva não excede o necessário para alcançar os objetivos pretendidos.
- (28) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada nos termos do artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725 e emitiu parecer em *20 de março de 2024*.
- (29) Por conseguinte, a Diretiva 2005/44/CE deverá ser alterada em conformidade,

ADOTARAM A PRESENTE DIRETIVA:

### Artigo 1.°

### Alterações à Diretiva 2005/44/CE

A Diretiva 2005/44/CE é alterada do seguinte modo:

1) O artigo 1.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

Objeto

- 1. A presente diretiva estabelece um quadro para a introdução e utilização, na União, de serviços de informação fluvial (RIS) harmonizados, tendo em vista apoiar o desenvolvimento da navegação interior na perspetiva do reforço da sua segurança, eficiência e sustentabilidade e facilitar a interação com outros modos de transporte.
- 2. A presente diretiva fornece um quadro para o estabelecimento e o posterior desenvolvimento ulterior dos requisitos, especificações e condições técnicas para assegurar a existência de RIS harmonizados, interoperáveis e *acessíveis* nas vias navegáveis interiores da União e facilitar a articulação com os serviços de gestão de tráfego dos outros modos de transporte através do *uso de interfaces normalizadas*.»;

- 2) No artigo 2.°, o n.° 1 passa a ter a seguinte redação:
  - «1. A presente diretiva é aplicável ao funcionamento dos RIS nas vias navegáveis interiores e nos portos de navegação interior dos Estados-Membros que fazem parte da rede transeuropeia de transportes, conforme especificado e enumerado nos anexos I e II do Regulamento (UE) 2024/1679 do Parlamento Europeu e do Conselho\*, e que estão diretamente ligados às vias navegáveis interiores e aos portos de navegação interior de outro Estado-Membro que faça parte da rede transeuropeia de transportes, conforme especificado e enumerado nesses anexos.

<sup>\*</sup> Regulamento (UE) 2024/1679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, relativo às orientações da União para o desenvolvimento da rede transeuropeia de transportes, que altera o Regulamento (UE) 2021/1153 e o Regulamento (UE) n.º 913/2010 e revoga o Regulamento (UE) n.º 1315/2013 (JO L, 2024/1679, 28.6.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1679/oj).»;

- 3) Ao artigo 3.º, são aditadas as seguintes alíneas:
  - «i) "Rede transeuropeia de transportes" ou "RTE-T", as vias navegáveis interiores especificadas nos mapas que constam do anexo I do Regulamento (UE) 2024/1679;
  - j) "Sistema Europeu de Gestão de Dados de Referência" ou "ERDMS", um repositório (biblioteca) de pontos de acesso único de listas de dados de referência e de códigos utilizados pelas aplicações informáticas geridas sob a autoridade da Comissão no sector do transporte por vias navegáveis interiores; não inclui os dados de rede disponibilizados pelo Estado-Membro em conformidade com os anexos I e III;
  - K) "Sistema de comunidade portuária", uma plataforma eletrónica para o intercâmbio de informações entre as partes interessadas públicas e privadas, a fim de assegurar a fluidez dos processos portuários e logísticos;
  - "Sistema de infraestrutura inteligente de navegação interior", uma plataforma eletrónica que apoia a gestão semiautomatizada e totalmente automatizada da infraestrutura de transporte por vias navegáveis interiores em eclusas e pontes móveis na RTE-T, e é gerida pelas autoridades públicas de gestão das vias navegáveis interiores;

- m) "Ambiente Europeu de RIS", uma plataforma eletrónica de ponto de acesso único que tem por base as informações dos RIS nacionais, presta serviços técnicos e operacionais a utilizadores dos RIS e contém ligações para as notificações eletrónicas de acordo com o princípio da "declaração única";
- n) "Porto de navegação interior", um porto de uma via navegável interior da rede principal da RTE-T ou da rede global da RTE-T, enumerado e categorizado no anexo II do Regulamento (UE) 2024/1679.»;
- 4) O artigo 4.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

Estabelecimento de RIS

 Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias ao funcionamento do RIS nas vias navegáveis interiores e nos portos de navegação interior abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente diretiva.

- 2. Os Estados-Membros devem desenvolver os RIS de modo a assegurar a eficiência, expansibilidade e interoperabilidade da aplicação RIS, para que esta possa interagir com outras aplicações RIS e com os sistemas dos outros modos de transporte, proporcionando simultaneamente interfaces com os sistemas de gestão dos transportes e atividades comerciais.
- 3. A fim de criarem os RIS, os Estados-Membros devem:
  - a) Assegurar que todos os dados relevantes para a navegação e planificação da viagem por vias navegáveis interiores sejam fornecidos aos utilizadores dos RIS; esses dados de *rede*, como previstos no anexo I, devem ser mantidos atualizados e ser fornecidos pelo menos num formato eletrónico comum acessível, *em conformidade com o anexo III*;
  - b) Assegurar que, para todas as suas vias navegáveis interiores e portos de navegação interior da RTE-T, são disponibilizadas aos utilizadores dos RIS, para além dos dados a que se refere a alínea a), cartas náuticas eletrónicas adequadas;
  - c) Providenciar, na medida em que a regulamentação nacional ou internacional exija notificações dos navios, para que as autoridades competentes possam receber notificações eletrónicas dos navios com *todos* os dados exigidos aos navios; no caso de transportes transfronteiriços, esses *dados* devem *ser disponibilizados na íntegra* às autoridades competentes do Estado-*Membro* vizinho antes da chegada das embarcações à fronteira;

- d) Assegurar que os avisos à navegação, incluindo a comunicação do nível da água ou dos calados máximos admissíveis e da ocorrência de gelo nas vias navegáveis interiores nacionais, sejam emitidos sob a forma de mensagens normalizadas, codificadas e telecarregáveis; a mensagem normalizada deve conter pelo menos as informações necessárias para a segurança da navegação e os avisos à navegação devem estar atualizados e ser disponibilizados pelo menos num formato eletrónico comum acessível, em conformidade com o anexo III;
- e) Assegurar que os dados da rede no Ambiente Europeu de RIS estejam sempre atualizados, fornecendo para tal sem demora todos os dados de rede necessários em conformidade com os anexos I e III;
- f) Assegurar que, sempre que estejam disponíveis, pelo menos as informações relacionadas com o tráfego sejam disponibilizadas através de interfaces que respeitem as especificações técnicas determinadas em conformidade com o anexo II, ponto 7, quando aplicável, aos ambientes de intercâmbio eletrónico de informações previstos pelo direito da União e utilizados noutros modos de transporte :

- g) Assegurar que os sistemas de comunidades portuárias dos portos de navegação interior disponham de interfaces normalizadas, em conformidade com os anexos II e III da presente diretiva, incluindo, sempre que disponíveis, informações atualizadas sobre a disponibilidade de postos de amarração e de infraestruturas para combustíveis alternativos e, em especial, das instalações exigidas nos termos do artigo 10.º do Regulamento (UE) 2023/1804 do Parlamento Europeu e do Conselho\*;
- h) Assegurar que outros sistemas de infraestruturas inteligentes de navegação interior disponham de *interfaces normalizadas*, *em conformidade com os anexos II e III*, para efeitos de gestão do tráfego por vias navegáveis interiores.

As obrigações a que se refere o presente número devem ser cumpridas de acordo com os requisitos e os princípios estabelecidos previstos nos anexos I e II.

4. As autoridades competentes dos Estados-Membros criarão centros RIS em função das necessidades regionais.

- 5. Os Estados-Membros criam, regulam, gerem, utilizam e mantêm conjuntamente um Ambiente Europeu de RIS que forneça serviços relacionados com os canais navegáveis, as infraestruturas, o tráfego e os transportes, e forneça os dados necessários.

  O Ambiente Europeu de RIS deve estar acessível a todos os utilizadores dos RIS e constituir a principal plataforma de intercâmbio de informações relacionadas com os RIS. Deve conter interfaces para as conexões com sistemas de outros modos de transporte e portos de navegação interior. Os Estados-Membros designam uma ou mais autoridades competentes responsáveis pela gestão do Ambiente Europeu RIS.

  O Ambiente Europeu RIS deve admitir contribuições de países terceiros cujas vias navegáveis estejam ligadas à rede europeia de vias navegáveis interiores e que estejam dispostos a cooperar e a fornecer os seus dados de rede, desde que estes sejam de qualidade e formato idênticos aos dos Estados-Membros e respeitem o mesmo nível de cibersegurança e de proteção de dados.
- 6. A Comissão adota atos de execução que determinem as características operacionais, as funções e os procedimentos do *Ambiente Europeu de RIS* e identifiquem a sua entidade gestora, com base nos princípios das especificações técnicas dos RIS previstos no anexo II, ponto 6, a fim de assegurar a sua implementação uniforme em toda a União. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 11.º, n.º 2.

- 7. Para a utilização dos sistemas de identificação automática (AIS), aplica-se o acordo regional relativo ao serviço de *radiocomunicação para* vias navegáveis interiores (*RAINWAT*), celebrado em *Bucareste em 12* de abril de *2012*, no quadro do Regulamento das Radiocomunicações da União Internacional das Telecomunicações (UIT).
- 8. Os Estados-Membros, se necessário em cooperação com a União, incentivam os mestres, os operadores, os agentes ou proprietários das embarcações que navegam nas suas vias navegáveis interiores, bem como os transportadores ou proprietários das mercadorias transportadas nessas embarcações, a tirarem pleno partido dos serviços disponibilizados nos termos da presente diretiva.
- 9. A Comissão toma as medidas necessárias para verificar a interoperabilidade, fiabilidade, *disponibilidade* e segurança dos RIS.

<sup>\*</sup> Regulamento (UE) 2023/1804 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de setembro de 2023, relativo à criação de uma infraestrutura para combustíveis alternativos e que revoga a Diretiva 2014/94/UE (JO L 234 de 22.9.2023, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2023/1804/oj).»;

5) O artigo 5.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.°

Especificações técnicas

- 1. A fim de facilitar a prestação de RIS e garantir a interoperabilidade dos serviços nos termos do artigo 4.º, n.º 2, as especificações técnicas a que se refere o anexo III, em conformidade com os princípios estabelecidos no anexo II, são aplicáveis e abrangem, em especial, os seguintes domínios:
  - a) Sistema de informação e apresentação de cartas náuticas eletrónicas para a navegação interior (ECDIS Fluvial);
  - b) Notificações eletrónicas das embarcações;
  - c) Avisos à navegação;
  - d) Sistemas de localização e seguimento de embarcações;
  - e) Compatibilidade do equipamento necessário para a utilização dos RIS;
  - f) Gestão do Ambiente europeu de RIS;

- g) Interconexão e intercâmbio de informações com as bases de dados da União (ERDMS);
- h) *Interface normalizada para* as plataformas informáticas de outros modos de transporte ;
- Interface normalizada entre o Ambiente europeu de RIS e os sistemas de comunidades portuárias de portos de navegação interior e entre o Ambiente europeu de RIS e os sistemas de infraestruturas inteligentes de navegação interior;
- j) Dados relativos à navegação e à planificação de viagens por vias navegáveis interiores.»;
- 6) O artigo 6.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

Localização por satélite

Para efeitos dos RIS que exijam a determinação da posição exata, recomenda-se a utilização de sistemas de localização e navegação por satélite, como os serviços de navegação fornecidos pelo Galileo, nomeadamente o serviço de alta precisão e o serviço de autenticação de mensagens de navegação em serviço aberto e ainda o Serviço Europeu Complementar Geoestacionário de Navegação (EGNOS) referidos no Regulamento (UE) 2021/696 do Parlamento Europeu e do Conselho\*. Para efeitos de aplicações e serviços baseados em dados de observação da Terra, recomenda-se a utilização de dados, informações e serviços Copernicus.

13628/25 ANEXO GIP.INST **PT** 

<sup>\*</sup> Regulamento (UE) 2021/696 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de abril de 2021, que cria o Programa Espacial da União e a Agência da União Europeia para o Programa Espacial e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 912/2010, (UE) n.º 1285/2013 e (UE) n.º 377/2014 e a Decisão n.º 541/2014/UE (JO L 170 de 12.5.2021, p. 69, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2021/696/oj).»;

7) O artigo 8.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º

Autoridades competentes

Os Estados-Membros designam as autoridades competentes responsáveis pela aplicação RIS, pelo intercâmbio internacional de dados, pela gestão do *Ambiente Europeu de RIS* e pelo tratamento das observações apresentadas pelos utilizadores dos RIS. Comunicam essas autoridades designadas à Comissão até ... [*duas semanas* a contar da data de *transposição* da presente diretiva modificativa].»;

8) É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 8.°-A

Mecanismo de recolha de observações

- Cada Estado-Membro assegura que haja um procedimento eficaz, simples e acessível, baseado, sempre que possível, em estruturas existentes, para o tratamento de observações dos utilizadores dos RIS decorrentes da aplicação da presente diretiva.
- 2. O tratamento das *observações dos utilizadores dos RIS* é efetuado de forma a evitar conflitos de interesses . O tratamento das *observações* recebidas deve ser imparcial e transparente e respeitar devidamente o direito à livre condução de atividades comerciais.

- 3. As observações dos utilizadores dos RIS são apresentadas através do Ambiente Europeu de RIS e transmitidas aos Estados-Membros interessados. Os Estados-Membros asseguram que os utilizadores dos RIS e outras partes interessadas sejam informadas sobre onde e como apresentar observações.
- 4. Os Estados-Membros asseguram que as observações dos utilizadores dos RIS sejam tratadas em tempo útil e de forma adequada e que as informações sobre o seu seguimento sejam prestadas através do Ambiente Europeu RIS.
- 5. O Ambiente Europeu de RIS informa anualmente a Comissão da quantidade de observações recebidas e da forma como foram tratadas.»;

9) O artigo 9.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

Regras relativas à privacidade, à segurança das informações *e ao tratamento dos dados pessoais* 

- 1. Os Estados-Membros tomam as medidas técnicas e organizativas necessárias, em conformidade com o direito da União e nacional aplicável, para proteger as informações dos RIS e os respetivos registos contra ocorrências indesejáveis ou a utilização abusiva, incluindo o acesso indevido, a alteração ou a perda, e para garantir a confidencialidade das informações comerciais e de outras informações sensíveis trocadas nos termos da presente diretiva.
- 2. Os dados que constituam dados pessoais na aceção do artigo 4.º, ponto 1, do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho\* só podem ser tratados com base na presente diretiva na medida em que esse tratamento seja necessário para a operação das aplicações RIS, com vista a assegurar a existência de RIS harmonizados, interoperáveis e acessíveis nas vias navegáveis interiores da União e a facilitar interfaces normalizadas com os serviços de gestão de tráfego dos outros modos de transporte.

<sup>\*</sup> Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj).»;

10) O artigo 10.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 10.°

### Poderes delegados

- 1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 10.º-A, a fim de alterar o anexo I, atualizando e revendo para tanto os requisitos mínimos em matéria de dados, tendo em conta a experiência adquirida com a aplicação da presente diretiva e o progresso técnico no desenvolvimento de tecnologias e aplicações RIS.
- 2. Na falta de especificações técnicas pertinentes e atualizadas, ou quando as especificações técnicas desenvolvidas pelo Comité Europeu para a Elaboração de Normas de Navegação Interior (CESNI) não cumprirem nenhum dos requisitos aplicáveis previstos no anexo II, ou quando eventuais alterações ao processo decisório do CESNI ou a outros elementos da norma comprometam os interesses da União, e quando tal seja devidamente justificado por uma análise adequada, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 10.º-A, a fim de alterar o anexo III com o objetivo de fornecer especificações técnicas adequadas baseadas nos princípios estabelecidos no anexo II.»;

- 11) O artigo 10.º-A é alterado do seguinte modo:
  - a) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:
    - «2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 10.º é conferido à Comissão por um prazo de cinco anos a contar de ... [data de entrada em vigor da presente diretiva modificativa]. A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do fim do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do fim de cada prazo.»;
  - b) O n.º 6 passa a ter a seguinte redação:
    - «6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 10.º só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.»;

12) O artigo 11.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 11.º

Procedimento de comité

- 1. A Comissão é assistida pelo Comité do Transporte por Navegação Interior. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho\*.
- 2. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Na falta de parecer do comité, a Comissão não adota o projeto de ato de execução, aplicando-se o artigo 5.º, n.º 4, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

13) No artigo 12.°, são suprimidos os n.°s 2 e 3;

<sup>\*</sup> Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13, ELI: <a href="http://data.europa.eu/eli/reg/2011/182/oj">http://data.europa.eu/eli/reg/2011/182/oj</a>).»;

14) É inserido o seguinte artigo :

«Artigo 12.º-A Supervisão

A Comissão monitoriza a criação dos RIS na União e apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho até ... [5 anos a contar da data de transposição da presente diretiva modificativa]. O relatório deve incluir uma análise do impacto da presente diretiva no nível de integração do transporte por vias navegáveis interiores na cadeia logística global e analisar o potencial das novas ferramentas digitais para aumentar a eficiência em toda a rede de vias navegáveis interiores da RTE-T.»;

- O anexo I da Diretiva 2005/44/CE assa a ter a redação constante do anexo I da presente diretiva;
- O anexo II da Diretiva 2005/44/CE passa a ter a redação constante do anexo II da presente diretiva;
- O texto constante do anexo III da presente diretiva é aditado como anexo III da Diretiva 2005/44/CE.

### Artigo 2.º

### Transposição

1. Os Estados-Membros que tenham vias navegáveis interiores e portos de navegação interior abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente diretiva devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva até ... [*três anos* a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva modificativa]. Do facto informam imediatamente a Comissão.

As disposições adotadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros determinam o modo como deve ser feita a referência.

2. Os Estados-Membros comunicam à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio regulado pela presente diretiva.

### Artigo 3.°

### Entrada em vigor

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

# Artigo 4.º

### Destinatários

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros que tenham vias navegáveis interiores abrangidas pelo âmbito do artigo 2.º da Diretiva 2005/44/CE.

Feito em ...,

Pelo Parlamento Europeu

A Presidente

Pelo Conselho

O Presidente / A Presidente

#### ANEXO I

### «ANEXO I

# REQUISITOS MÍNIMOS EM MATÉRIA DE DADOS

Conforme previsto no artigo 4.º, n.º 3, alínea a), devem ser fornecidos, nomeadamente, os seguintes dados:

- a) Eixo fluvial, com indicações quilométricas;
- b) Restrições aplicáveis às embarcações ou comboios em termos de comprimento, boca, calado e altura acima da linha de água;
- c) Horário de funcionamento das estruturas que condicionam o tráfego, em particular eclusas e pontes;
- Tempos de espera previstos nas pontes, nas eclusas e nos portos de navegação interior,
   em tempo real quando tal informação esteja disponível;
- e) Localização dos portos e dos postos de transbordo;
- f) Dados de referência para os fluviómetros com relevância para a navegação;
- g) Localização e, sempre que for conhecida, a disponibilidade, no momento, de infraestruturas para combustíveis alternativos, inclusive a alimentação elétrica em terra.

As informações fornecidas devem estar atualizadas e refletir a situação em tempo real, quando tal informação esteja disponível.».

#### ANEXO II

### «ANEXO II

# PRINCÍPIOS APLICÁVEIS ÀS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS RIS

1. Princípios gerais

As especificações técnicas dos RIS devem respeitar os seguintes princípios gerais:

- a) indicação dos requisitos técnicos para a planificação, implementação e operação dos serviços e sistemas conexos;
- b) arquitetura e organização dos RIS;
- c) recomendações para a participação das embarcações nos RIS, para serviços específicos e para o desenvolvimento gradual dos RIS.
- 2. Sistema de informação e apresentação de cartas náuticas eletrónicas para a navegação interior (ECDIS fluvial)

As especificações técnicas a determinar de acordo com o artigo 5.º para o sistema de informação e apresentação de cartas náuticas eletrónicas para a navegação interior (ECDIS fluvial) devem obedecer aos seguintes princípios:

 a) Compatibilidade com o sistema de informação e apresentação de cartas náuticas eletrónicas para a navegação marítima (ECDIS marítimo), de forma a facilitar o tráfego de embarcações de navegação interior nas zonas de tráfego misto dos estuários e o tráfego fluviomarítimo;

- b) Especificação de requisitos mínimos para o equipamento ECDIS fluvial, bem como do conteúdo mínimo das cartas náuticas eletrónicas, tendo em vista a segurança da navegação, nomeadamente:
  - o alto nível de fiabilidade e disponibilidade do equipamento ECDIS fluvial utilizado,
  - a robustez do equipamento ECDIS fluvial, de modo a resistir às condições ambientais tipicamente prevalecentes a bordo de uma embarcação sem redução da qualidade e da fiabilidade,
  - a inclusão na carta náutica eletrónica de todos os tipos de objetos geográficos,
     como por exemplo delimitações do canal navegável, construções ribeirinhas e
     balizas, necessários para a segurança da navegação,
  - iv) a monitorização da carta náutica eletrónica por meio de uma imagem radar sobreposta, para utilização com a finalidade de governar a embarcação;
- Integração na carta náutica eletrónica de informações atualizadas relativas à profundidade do canal navegável e apresentação dessas informações por comparação com o nível da água pré-definido ou real;

- d) Integração de informações adicionais, como por exemplo procedentes de outras partes interessadas para além das autoridades competentes, na carta náutica eletrónica e apresentação dessas informações no ECDIS fluvial, sem interferências com a informação necessária à segurança da navegação;
- e) Disponibilização das cartas náuticas eletrónicas aos utilizadores dos RIS;
- f) Disponibilização dos dados a incorporar nas cartas náuticas eletrónicas a todos os produtores de aplicações, quando necessário mediante um pagamento razoável em função do custo;
- g) Integração de informações atualizadas sobre os tempos de espera *nas* eclusas, nas pontes e nos portos de navegação interior e apresentação dessas informações no ECDIS fluvial, sem interferência com a informação necessária à segurança da navegação.

### 3. Notificações eletrónicas

As especificações técnicas a determinar de acordo com o artigo 5.º para as notificações eletrónicas das embarcações na navegação interior devem obedecer aos seguintes princípios:

 Facilitação das transferências eletrónicas de dados entre as autoridades competentes dos Estados-Membros e entre os operadores da navegação interior e da navegação marítima e, sempre que a navegação interior esteja envolvida, do transporte multimodal;

- Utilização de uma mensagem normalizada para as notificações relativas aos transportes da embarcação à autoridade, da autoridade à embarcação e de autoridade a autoridade, a fim de assegurar a compatibilidade com a navegação marítima;
- Utilização dos códigos e das classificações internacionalmente aceites, com eventuais complementos para atender a necessidades adicionais da navegação interior;
- d) Utilização de um número único europeu de identificação da embarcação.

# 4. Avisos à navegação

As especificações técnicas a determinar de acordo com o artigo 5.º para os avisos à navegação, em particular no que se refere às informações relativas ao canal navegável, às informações de tráfego, à gestão do tráfego e à planificação da viagem por vias navegáveis interiores, devem obedecer aos seguintes princípios:

 Estrutura de dados normalizada, utilizando módulos de texto pré-definidos e em grande medida codificados, a fim de permitir a tradução automática dos dados mais importantes para outras línguas e facilitar a integração dos avisos à navegação nos sistemas de planificação da viagem;

- b) Compatibilidade da estrutura de dados normalizada com a estrutura de dados do ECDIS fluvial, para facilitar a integração dos avisos à navegação nesse sistema;
- c) Harmonização pelas especificações técnicas aplicáveis à navegação e à planificação da viagem por vias navegáveis interiores, a fim de assegurar a coerência das informações fornecidas.
- 5. Sistemas de localização e seguimento de embarcações

As especificações técnicas a determinar de acordo com o artigo 5.º para os sistemas de localização e seguimento de embarcações devem obedecer aos seguintes princípios:

- a) Especificação dos requisitos respeitantes aos sistemas e das mensagens normalizadas, bem como de procedimentos para possibilitar a sua transmissão automática;
- b) Diferenciação entre sistemas que cumpram os requisitos aplicáveis às informações de tráfego táticas e sistemas que cumpram os requisitos aplicáveis às informações de tráfego estratégicas, no que se refere quer à precisão da localização quer à taxa de atualização requerida;
- c) Descrição dos sistemas técnicos pertinentes para a localização e seguimento de embarcações, nomeadamente o AIS fluvial (sistema de identificação automática para a navegação interior);
- d) Compatibilidade com os formatos de dados do AIS marítimo.

### 6. Princípios operacionais do Ambiente Europeu de RIS

As especificações técnicas do *Ambiente Europeu de RIS*, a determinar de acordo com o artigo 5.°, devem obedecer aos seguintes princípios:

- a) Funcionamento como uma plataforma digital única para a navegação interior;
- b) Ponto de acesso único harmonizado para informações atualizadas e, se possível, em tempo real, sobre as condições nos canais navegáveis, para uma navegação, uma planificação da viagem e operações portuárias em condições de segurança e sustentabilidade em toda a RTE-T;
- Disponibilização de cadeias de transporte multimodais, assegurando simultaneamente um nível adequado de proteção dos dados;
- d) Elevado nível de precisão de dados para o intercâmbio de dados sem descontinuidades entre utilizadores de RIS pertinentes em toda a RTE-T (dentro e fora da União);
- e) Interface intuitiva com funcionalidades operacionais úteis e práticas, como a capacidade de guardar e armazenar perfis;
- f) Ponto único de notificação harmonizado, em conformidade com o princípio da "declaração única", também para as viagens internacionais;

- g) Conexão com outros sistemas que utilizam tecnologias de informação, comunicação, navegação e localização para gerir efetivamente a infraestrutura, a mobilidade e o tráfego na RTE-T e para prestar serviços de valor acrescentado aos cidadãos e aos operadores, incluindo sistemas para uma utilização da RTE-T que seja segura, respeitadora do ambiente e eficiente em termos de capacidade;
- h) Recolha e notificação de dados de utilização anonimizados e agregados que possam ser utilizados para a supervisão da implementação dos RIS, incluindo, pelo menos, o número de utilizadores dos RIS, a disponibilidade dos dados no *Ambiente Europeu de RIS*, a conexão e o número de intercâmbios com outros sistemas *ou plataformas digitais*;
- i) Garantia da cibersegurança.
- 7. **Disponibilização** de dados **para** outros sistemas ou plataformas digitais

As especificações técnicas para o intercâmbio de dados com outros sistemas ou plataformas digitais, em conformidade com o artigo 5.º, devem respeitar os seguintes princípios:

- a) Tirar partido das funcionalidades fornecidas pelo Ambiente Europeu de RIS;
- Facilitar o intercâmbio eletrónico de dados entre as tecnologias RIS e as bases de dados e os sistemas utilizados por outros modos de transporte, através de conexões de dados e de *interfaces* adequadas;

- Especificar os requisitos respeitantes a outros sistemas ou plataformas digitais,
   bem como os procedimentos para o intercâmbio automatizado de dados;
- Trocar informações em tempo real, em especial no que se refere aos dados que exigem transmissão imediata;
- e) Assegurar o intercâmbio seguro de informações em conformidade com um sistema de controlo do acesso global e baseado em direitos;
- f) Prever um quadro de intercâmbio de sistemas que permita desenvolvimentos futuros e conexões com outros sistemas, conforme necessário, incluindo intercâmbios com o futuro Espaço Comum Europeu de Dados sobre a Mobilidade e qualquer outro sistema concebido para promover inovações nos transportes multimodais.
- 8. **Dados** relativos à navegação e à planificação da viagem por vias navegáveis interiores

As especificações técnicas a determinar de acordo com o artigo 5.º *para os dados* em matéria de navegação e de planificação da viagem por vias navegáveis interiores devem obedecer aos seguintes princípios:

 a) Fornecer informações atualizadas a intervalos regulares e, pelo menos, sempre que ocorram alterações significativas da situação nos canais navegáveis suscetíveis de afetar a navegação;

- b) Abranger, no mínimo, as seguintes informações:
  - tempos de espera *previstos* nas eclusas, pontes (móveis), portos de navegação interior,
  - ii) dados sobre a rede europeia de vias navegáveis necessários para a navegação e a planificação da viagem por vias navegáveis interiores e que abranjam, pelo menos, os requisitos mínimos previstos no anexo I em matéria de dados,
  - iii) nível da água, profundidade mínima medida, altura livre, estado das barragens *em caso de bloqueio da navegação*, regime, linha de água *prevista*, profundidade mínima prevista ,
  - iv) situação do gelo e navegabilidade conexa ou outros avisos meteorológicos extremos,
  - v) horário de funcionamento das eclusas, pontes (móveis), portos de navegação interior;

 c) Disponibilizar informação através do ECDIS fluvial, dos avisos à navegação e do Ambiente Europeu de RIS, conforme adequado.».

### ANEXO III

### «ANEXO III

# ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS APLICÁVEIS AOS RIS

As especificações técnicas aplicáveis aos RIS são as previstas na mais recente edição da norma europeia para os serviços de informação fluvial (ES-RIS) adotada pelo CESNI.».